



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600225-47.2024.6.21.0030

Procedência: 030^a ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

Recorrente: JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE

Recorrido: EVA COELHO DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM EM
REDE SOCIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO
À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE contra sentença prolatada pelo Juízo da 30^a Zona Eleitoral de SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular em face de EVA COELHO DA ROSA, sob o fundamento de que inexiste no caso “abuso do direito constitucional de livre manifestação, tampouco ofensa à honra e à imagem do candidato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representante”.

A inicial sustenta que: a) o representante possui um grupo de WhatsApp, nomeado “Os melhores amigos”, no qual dialoga com diversas pessoas; b) a representada, sem permissão, postou em seu Facebook uma captura de tela do referido grupo (reprodução abaixo) com os seguintes dizeres: “Gostaria de convidar a alguns pré candidatos a vereança a se preocupar mais com suas campanhas do que comigo. **Que seus grupos sejam assunto de interesse deles**, como seus futuros projetos e campanha, e não eu”:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) porém, “ao contrário do que busca parecer a Representada, ao ter distorcido as imagens e nomes das pessoas que escreveram as mensagens, as mesmas não foram escritas pelo Requerente, nem compartilhadas ou aprovadas pelo mesmo”. (ID 45697529 - g. n.)

A sentença consignou que “da documentação acostada pela parte autora com a inicial e as razões invocadas pela parte requerente, não nos apresenta qualquer situação fática que possa minimamente configurar propaganda eleitoral irregular por parte da representada.” (ID 45697555)

Irresignado, o recorrente alega que: a) **“a manifestação da Recorrida ultrapassou os limites do livre debate**, pois criou intencionalmente a imputação de mensagens ofensivas proferidas por terceiros à pessoa do Recorrente”; b) “agindo conscientemente de má-fé, a Recorrida esconde os nomes dos verdadeiros autores e faz um comentário vago que **insinua que foi o Recorrente o responsável pelos xingamentos**, prejudicando sua imagem como candidato.” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45697557 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45697569), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como assentou ao Ministério Público com identidade física frente à lide, a) “a requerida limitou-se a efetuar **comentário de cunho genérico** acerca do que entende como seja a postura adequada por parte de candidatos a Vereador nesta cidade, mesmo que podendo ser interpretado que isso também se refira ao requerente”; b) “No mais, mesmo que esta fosse a intenção, **eventuais críticas observadas** nas colocações da requerida, mesmo se fossem incisivas e contundentes (o que, saliente-se, não é no caso concreto), **são inerentes ao embate político.**” (ID 45697553 - g. n.)

Além disso, deve-se salientar que a ora recorrida clamou aos candidatos “Que seus **grupos** sejam assunto de interesse deles”, sem atribuir a autoria das mensagens a JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE. Apenas demonstrou descontentamento público quanto ao fato de um grupo administrado por concorrente estar se ocupando de sua pessoa. **Nada que transborde o direito à liberdade de expressão.**

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral